Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 782/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12749/2019
PROTOCOLO	: 2008259
PROCESSO EM APENSO	: TC/115942/2012 – AUDITORIA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
REQUERENTE	: JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIOS E 13º SALÁRIOS DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. REJEIÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PAGAMENTOS EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, em atendimento à primazia do julgamento do mérito, nos termos do art. 104, § 2º, I, do RITCE/MS.

2. Os valores recebidos a título de subsídios e 13º salários dos vereadores fixados em lei municipal, de natureza alimentar e com presunção de boa-fé, são irrepetíveis, nos termos da jurisprudência do STF.

3. Conclui-se pela rescisão do acórdão impugnado, que prolatado nos autos de auditoria realizada na câmara municipal, diante do julgamento das contas de gestão do exercício referente como regulares com ressalva, nas quais os mesmos atos não ensejaram a declaração de irregularidade, a fim de evitar decisões conflitantes emanadas pelo Tribunal.

4. Rejeição da preliminar. Procedência do pedido de revisão. Rescisão do acórdão para excluir a multa e a impugnação impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pelo Sr. **José Cecílio da Silva Filho**, CPF n. 048.130.518-12, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Selvíria** à época, nos termos do art. 73, III e IV, da LOTCE/MS; **rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa** em atendimento à primazia do julgamento do mérito, nos termos do art. 139, IX, do CPC

c/c o art. 104, § 2º, I, do RITCE/MS; no mérito, dar **procedência** ao pedido de revisão, para **rescindir** o Acórdão AC00-902/2016, proferido no Processo TC/115942/2012, para afastar a multa e a impugnação impostas, nos termos do art. 73, § 3º, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por José Cecílio de Silva Filho, presidente da Câmara Municipal de Selvíria à época, contra o Acórdão AC00 - 902/2016, proferido nos autos do processo TC/115942/2012, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> 1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 47/2012, realizada na Câmara Municipal de Selvíria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:
>
> a) Subsídios recebidos a maior (item 8.1 do relatório);
>
> b) 13º salários recebidos a maior (item 8.2 do relatório).
>
> 2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 - pela **impugnação** do valor **R$ 103.146,03** (cento e três mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos), sendo R$ 95.456,52, referente aos subsídios recebidos a maior, e R$ 7.689,51 referente ao 13º salários recebidos a maior, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);
>
> 5 - pela **recomendação** para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;"

O requerente suscita preliminar de cerceamento de defesa, alegando que não foi intimado do acórdão no endereço postal correto.

No mérito, disse ter pago os subsídios e o 13º salário no montante fixado em lei, ponderou que a remuneração dos vereadores não excedeu o limite constitucional e que a restituição dos valores percebidos por outros vereadores caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 42992/2019 (peça 2).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFCGG/CCM - 16443/2024 (peça 11), concluiu que permanecem as irregularidades apontadas no acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 7ª PRC - 16676/2024 (peça 15), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão para afastar a impugnação de valores.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação das razões apresentadas.

3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O autor alega não ter sido intimado do acórdão no endereço postal correto, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A garantia de ser notificado em processos administrativos é assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e nesta Corte de Contas os jurisdicionados têm o direito à intimação por correspondência com aviso de recebimento de Acórdão que determine ressarcimento ao erário ou aplique sanções, conforme consta do art. 99 do RITCE/MS, vigente à época:

> Art. 99. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria pelo Tribunal, o jurisdicionado será intimado do resultado processual, nos termos do art. 55 da LC n.º 160, de 2012.
>
> Parágrafo único. Em se tratando de Decisão Singular ou Acórdão que determine ressarcimento ao erário ou aplique quaisquer das sanções previstas no art. 44 da LC n.º 160, de 2012, a intimação será realizada nos termos do art. 50, II, LC n.º 160, de 2012.

Portanto, a ausência de intimação válida, que no caso deveria ocorrer pela via postal no endereço indicado, conforme o artigo 23, inciso I, da LOTCE/MS, acarreta nulidade processual passível de reconhecimento em sede preliminar.

No entanto, o autor apresentou fundamentos suficientes para rescindir o Acórdão, o que atrai o julgamento do feito pela primazia da decisão de mérito, nos termos do artigo 104, § 2º, inciso I, do RITCE/MS.

Assim, afasta-se a preliminar para analisar o mérito.

4. MÉRITO

Verifica-se dos autos que, após a Auditória realizada na Câmara Municipal de Selvíria, o Tribunal Pleno constatou o pagamento de subsídios em valores superiores ao limite constitucional e de 13º salário aos vereadores julgando, por conseguinte, irregulares os atos analisados.

A fiscalização abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2011, sendo aplicada ao autor a multa de 100 (cem) UFERMS, além de impugnação no valor de 103.146,03 (cento e três mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos), por ser o Presidente da Câmara Municipal neste exercício.

Irresignado, o ex-Presidente pede a revisão dessa decisão sob o fundamento de que pagou apenas o que estava estabelecido na legislação municipal, não violando o limite constitucional, além do que, a obrigatoriedade em devolver os valores percebidos por outros vereadores caracterizaria o enriquecimento ilícito desses agentes.

Com a formulação do pedido, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de excluir a impugnação dos valores pagos e manter a declaração de irregularidade e a multa.

Acompanha-se parte desse entendimento para rescindir o débito imputado, pois os valores de natureza alimentar recebidos com presunção de boa-fé são irrepetíveis, nos termos da Decisão do STF no RE 1.415.618/SP.

Portanto, não cabe impor devolução das parcelas remuneratórias a nenhum dos recebedores.

Verifica-se, contudo, que a multa e a declaração de irregularidade também merecem revisão.

Isso ocorre porque, no julgamento das contas de gestão da Câmara relativas ao exercício auditado, conforme Acórdão AC00-SECSES-77/2013, prolatado no Processo TC/02482/2012 (peça 32) este Tribunal examinou a remuneração dos vereadores, julgando-a regular com ressalva, nos termos do Parecer da Auditoria PAR - AUDITORIA-11323/2012 (peça 29).

Considerando, então, que os mesmos atos não foram julgados irregulares em processo concomitante, o Acórdão objeto deste pedido deve ser rescindido, a fim de evitar decisões conflitantes emanadas pelo mesmo Tribunal.

A semelhança das circunstâncias enseja o mesmo resultado porque decisões decorrentes de contextos fáticos similares não devem ser heterogêneas, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Semelhança. Jurisprudência.

As decisões do TCU não devem ser dissonantes entre processos que apresentem contextos fáticos similares e envolvam os mesmos responsáveis, em observância à coerência na aplicação do direito e à manutenção da estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC). Boletim de Jurisprudência. Número 521 Sessões: 19 de novembro de 2024. (Acórdão 10014/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Dessa forma, conclui-se pela rescisão do Acórdão AC00 - 902/2016, proferido no Processo TC/115942/2012, peça 44, visto que no julgamento das Contas de Gestão da Câmara do exercício 2011, os mesmos atos foram analisados e não ensejaram a declaração de irregularidade.

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por José Cecílio da Silva Filho, inscrito no CPF n. 048.130.518-12, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Selvíria à época, nos termos do art. 73, III e IV da LOTCE/MS;

II – Para **REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** em atendimento à primazia do julgamento do mérito, nos termos do art. 139, IX, do CPC c/c o art. 104, § 2º, I, do RITCE/MS;

III – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para rescindir o Acórdão AC00 - 902/2016, proferido no Processo TC/115942/2012, para afastar a multa e a impugnação impostas, nos termos do art. 73, § 3º, da LOTCE/MS;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o Relator em Parte, a despeito de afastar a impugnação de valores (natureza alimentar/ STF RE 1.415.618/SP), acrescendo-se a necessidade de manter a irregularidade e a multa dos atos e procedimentos apurados no AC00 – 902/2016 do TC/115942/2012".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do pedido de revisão, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e pela procedência do pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/MFGM